



sede de apelo, o acordo firmado, sob a alegação de que houve vício de consentimento, de modo que a transação produz seus efeitos até ser desfeita por sentença transitada em julgado em ação própria. 2. A transação pactuada vincula as partes desde sua celebração e, uma vez levado ao juízo para a correspondente homologação - a fim de determinar a extinção do processo e dar azo à formação da coisa julgada material -, este se limita à verificação da capacidade das partes, da representação adequada, da licitude do objeto e a da regularidade formal do ato. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. “. Sessão: 14 de junho de 2021. JS

Processo: 0617705-10.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Líbia Evangelista da Costa; Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC); Advogado: Vanessa Beatriz Silvestre (OAB: 21079/SC); Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM); Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Advogado: Fabrício Perrotta da Silva (OAB: 165909/RJ); ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas; ProcuradoraMP: Noeme Tobias de Souza; Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Joana dos Santos Meirelles. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CABIMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE EXERCER OUTRAATIVIDADE, MAS NÃO A HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Apelante possui incapacidade para a última atividade laboral, dependendo de reabilitação eficiente para conseguir desenvolver outra atividade laboral. Esse contexto enquadra o segurado como merecedor da percepção do benefício auxílio-doença desde a sua indevida cessação administrativa até que haja comprovação de sua efetiva reabilitação, nos termos do art. 62, da Lei n. 8.213/91. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido, em consonância com o parecer ministerial. DECISÃO: “EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CABIMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE EXERCER OUTRAATIVIDADE, MAS NÃO A HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Apelante possui incapacidade para a última atividade laboral, dependendo de reabilitação eficiente para conseguir desenvolver outra atividade laboral. Esse contexto enquadra o segurado como merecedor da percepção do benefício auxílio-doença desde a sua indevida cessação administrativa até que haja comprovação de sua efetiva reabilitação, nos termos do art. 62, da Lei n. 8.213/91. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido, em consonância com o parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0617705-10.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. “. Sessão: 14 de junho de 2021. JS

Processo: 0617766-65.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Neuza Pereira dos Santos; Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC); Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 33787/SC); Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Procurador: Procuradoria Federal No Estado do Amazonas; Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas; Procuradora: Noeme Tobias de Souza; Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. JUS AO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ A REABILITAÇÃO. APÓS AO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APELAÇÃO CONHECIDA. PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 62, § 1º, da Lei 8.213/91 que dispõe sobre os benefícios previdenciários, o segurado que percebe auxílio-doença e, insuscetível de recuperação para as atividades laborais habituais deverá ser submetido à reabilitação profissional, devendo-se manter o benefício até que se ultime a medida, caso em que haverá a reabilitação ou a aposentadoria por invalidez. 2. No laudo pericial, é informado que a apelante não possui, atualmente, capacidade laboral para realização de movimentos repetitivos, portanto, faz jus ao recebimento do auxílio-doença até que seja reabilitada ao serviço através de diversos procedimentos e tratamentos clínicos especializados. Após a mesma ser reabilitada a sua função de labor, o benefício deve ser convertido em auxílio-acidente. Quanto a este último, entende-se que o mesmo deve ser concedido como indenização ao segurado que, após a constatação de sequelas, venha a ter sua capacidade laboral reduzida, tudo nos termos do laudo pericial apresentado aos autos. 3. Apelação conhecida e provida, em consonância com o Ministério Público. DECISÃO: “VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0617766-65.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por de votos, em consonância com o Ministério Público, conhecer e dar provimento ao recurso. “. Sessão: 14 de junho de 2021. JS

Processo: 0621568-71.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública; Apelante: Estado do Amazonas; Advogado: Laércio de Castro Dourado Júnior (OAB: 13184/AM); Apelada: Tatiana Castro Cruz; Advogado: Cleyton Rafael Martins do Amaral (OAB: 11691/AM); Advogado: Álvaro da Trindade Garcia Filho (OAB: 6236/AM); Advogado: Frederico Santos Paiva (OAB: 6569/AM); MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas; Procuradora: Dra. Maria José da Silva Nazaré; ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas; Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Joana dos Santos Meirelles. EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DOS CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que o direito à nomeação “também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior” (ARE 675202 AgR/PB, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2.ª Turma, DJe 22/08/2013); 2. Diante do quadro delineado, restou evidenciado o direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo de Enfermeira do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - SUSAM, quanto à Apelante demonstrou a sua preterição, convolvando a sua mera expectativa de direito, em direito subjetivo. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. DECISÃO: “EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DESISTENCIADOS CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que o direito à nomeação “também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior” (ARE 675202 AgR/PB, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2.ª Turma, DJe 22/08/2013); 2. Diante do quadro delineado, restou evidenciado o direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo de Enfermeira do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas SUSAM, quanto à Apelante demonstrou a sua preterição, convolvando a sua mera expectativa de direito, em direito subjetivo



3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0621568-71.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por ___ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. “. Sessão: 14 de junho de 2021. JS

Processo: 0621723-74.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Mezzo Assessoria e Planejamento Ltda; Advogada: Hanna Tavares Cunha (OAB: 10417/AM); Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP); Advogado: Danilo Lacerda de Souza Ferreira (OAB: 272633/SP); Apelante: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A; Advogado: Daniel Matias Schmitt Silva (OAB: 103479/RJ); Apelado: Sisnande Nery de Lima; Advogado: Sudjane L. Rodrigues (OAB: 6718/AM); Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. EMENTA: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA. VIGILANTE. AUSÊNCIA DO RECEBIMENTO DA COBERTURA. AUSÊNCIA DO REPASSE DO PRÊMIO PELA EMPRESA. EMPREGADO NÃO PODE SER PREJUDICADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE ANTES DA CONTRATAÇÃO. AGRAVAMENTO DAS LESÕES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Por mais que tenha ocorrido a ausência de repasse do prêmio, o empregado/apelado, não pode ser prejudicado pela inadimplência da empresa. 2. O acidente que ensejou a aposentadoria por invalidez, ocorreu em 2014 porém após tratamento o apelado continuou apto a continuar exercendo sua atividade laborativa habitual, o contrato firmado entre o empregador e a seguradora iniciou em 2016 com a contratação de cobertura para invalidez parcial ou total acidentária. 3. Em 2018 apelado foi aposentado em virtude de agravamento das lesões oriundas do acidente de trabalho, não restando dúvidas do caráter acidentário do fato gerado da aposentadoria. 4. Apelado que faz jus ao recebimento da cobertura do seguro. 5. Recurso conhecido e não provido. DECISÃO: “VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0621723-74.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do(a)s Egrégio(a)s Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por ___ de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. “. Sessão: 14 de junho de 2021. JS

Processo: 0622399-27.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Banco Santander S/A; Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB: 247319/SP); Apelada: MSC Participações Ltda.; Advogado: Jonathan Celso Rodrigues Ferreira (OAB: 297951/SP); Advogado: Thiago Mancini Mllanese (OAB: 308040/SP); Advogado: Bruno Trevizani Boer (OAB: 236310/SP); Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Joana dos Santos Meirelles. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE INTERNET BANKING. LIGAÇÃO DE PESSOA SE PASSANDO POR ATENDENTE DO BANCO, DE POSSE DE TODOS OS DADOS BANCÁRIOS DA APELADA. PEDIDO PARA INGRESSO EM WEBSITE CLONADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E CULPA CONCORRENTE NÃO CONFIGURADAS. SÚMULA 479 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 2. In casu, restou demonstrado que o fato ocorreu em decorrência de uma ligação feita por uma pessoa portadora de todos os dados bancários da Apelante, sabendo, inclusive, o nome do Gerente de sua agência, o que lhe deixou confiante para prosseguir na ligação, bem como a atender aos requerimentos feitos pelo delinquente. Desta forma, percebe-se que houve falha na prestação dos serviços ao consumidor, por negligência do Banco em vaziar os dados de seus clientes. DECISÃO: “EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE INTERNET BANKING. LIGAÇÃO DE PESSOA SE PASSANDO POR ATENDENTE DO BANCO, DE POSSE DE TODOS OS DADOS BANCÁRIOS DA APELADA. PEDIDO PARA INGRESSO EM WEBSITE CLONADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E CULPA CONCORRENTE NÃO CONFIGURADAS. SÚMULA 479 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 2. In casu, restou demonstrado que o fato ocorreu em decorrência de uma ligação feita por uma pessoa portadora de todos os dados bancários da Apelante, sabendo, inclusive, o nome do Gerente de sua agência, o que lhe deixou confiante para prosseguir na ligação, bem como a atender aos requerimentos feitos pelo delinquente. Desta forma, percebe-se que houve falha na prestação dos serviços ao consumidor, por negligência do Banco em vaziar os dados de seus clientes. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0622399-27.2016.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por ___ de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. “. Sessão: 14 de junho de 2021. JS

Processo: 0628006-84.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda; Advogado: Isaac Costa Lázaro Filho (OAB: 18663/CE); Advogado: Raimundo Ivan Barroso Rodrigues Júnior (OAB: 11579/MA); Apelado: Ricardo Sampaio Benedetto; Advogada: Eukelly Cristhie Penedo de Oliveira (OAB: 8733/AM); Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Anselmo Chixaro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO BENEFICIÁRIO. RECUSA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO. DANO MORAL IN RE IPSA. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.- A atividade de prestação de assistência médica-hospitalar, ainda que seja odontológica, está abrangida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme o art. 3º, parágrafo 2º do CDC. Ademais, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu posicionamento na Súmula n. 469, cujo teor dispõe que: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”. - Diante da conduta do plano em não informar o consumidor acerca do cancelamento unilateral do contrato, recusando-se a prestar o serviço sob a alegação de inadimplência e, mais ainda, atribuindo integralmente a culpa da falha na prestação dos serviços à operadora responsável pela consignação em pagamento dos beneficiários do plano, entendendo ser cabível o pedido de indenização pelos danos morais, vez que configurados o nexo causal entre o efetivo dano (negativa da prestação de serviços odontológicos) e a conduta do Requerido.- Tendo em vista as circunstâncias em que se deram os fatos, as condições financeiras do Apelado, assim como o porte da Apelante, entendo que a r. Sentença merece reforma, neste ponto, para diminuir o quantum indenizatório para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta que considero revelar-se suficiente à compensação dos transtornos experimentados pelo Apelado e a ser pago pela Apelante.- Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO BENEFICIÁRIO. RECUSA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO. DANO MORAL IN RE IPSA. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - A atividade de prestação de assistência médica-